

A responsabilidade civil do magistrado judicial

Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior *

Sumário

1. Introdução
2. Análise da Responsabilidade Civil
3. A Responsabilidade Civil do Magistrado Judicial
4. Análise do Sistema em Portugal (estudos de casos)
5. Conclusões
6. Bibliografia

1. Introdução:

No momento em que se discute a reforma do Poder Judiciário, carecemos de elementos identificadores da responsabilização do Magistrado no exercício do seu *mister*. Diante dessa premissa, esse trabalho pretende oferecer subsídios ao debate nacional, procurando revelar a realidade da questão, qual seja: através de suas decisões e atos, o Juiz pode ser responsabilizado civilmente, ante o atraso da prestação jurisdicional, os prejuízos causados aos litigantes ou a terceiros?

No início da formação do Estado moderno, a atuação do Magistrado era muito modesta, entretanto dada a sistemática complexa e formal da legislação atual, resultante da modernização das relações sociais, em especial a globalização da economia, a demanda

pela Justiça agigantou-se no decorrer do século XX, calcada nos anseios sociais da comunidade.

Aplicador da lei, o Juiz desponta com figura bastante significativa, pois o mesmo é o transmissor ao povo dos valores jurídicos que comunga e, no caso em tela o problema assume proporções gigantescas, na medida em que a lei torna-se cada vez mais inadequada para suprir os emergentes conflitos sociais, uma vez que tais modificações ocorrem veloz e complexadamente, sendo fundamental a proteção aos bens da pessoa humana, como podemos vislumbrar na definição que *Proudhon* empresta ao direito.

Comumente nos debates jurídicos, afirma-se, que a magistratura possui fortes traços conversadores, entendidos como a exteriorização de decisões destoantes da opinião pública, que causam grande impacto social. Na Itália, numerosas pesquisas foram realizadas versando sobre o recrutamento dos magistrados, origem social dos Juizes, atitudes em relação à profissão e à sociedade, características sociológicas da magistratura italiana, ideologia e valores sócio-culturais das decisões.

Pretende-se, portanto nesse trabalho, contribuir com a efervescente discussão acerca da magistratura, especialmente no momento político em que nos encontramos.

2. Análise da Responsabilidade Civil:

Na Constituição Portuguesa, encontramos vários preceitos normativos no que tange a responsabilidade civil do Estado:

- art. 22º: "O Estado e demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem".
- art. 27º, nº 5: " A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer".

- art. 29º, nº 6: "Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos".
- art. 117º, nº 1: "Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções".
- art. 157º, nº 1: "Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções".
- art. 216º, nº 2: "**Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei**". (grifei)
- art. 271º (refere-se à responsabilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública).

Portanto, pela dicção do art. 216º, nº 2, a Constituição Portuguesa consagrou como regra a irresponsabilidade do juiz pelas suas decisões. Porém, há de se questionar se tal dispositivo de fato afasta a responsabilidade civil do Magistrado.

A jurisprudência é discrepante, quanto ao tema, em especial quanto a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, porém, acredito que usando-se a interpretação sistemática e teleológica, verifica-se que a maioria dos doutrinadores de direito constitucional conduzem ao tema que o art. 22º consagra um princípio geral de responsabilidade civil do Estado por danos causados por atos legislativos, jurisdicionais e administrativos, quer pela responsabilidade por atos ilícitos ou lícitos, quer pela responsabilidade subjetiva ou com fundamento no risco, ocorre que até o momento o legislador ainda não definiu os pressupostos da responsabilidade, isto é, lhe compete concretizar o direito constitucional à reparação dos danos.

Por esta linha de raciocínio, certas posições jurisprudenciais restringem o âmbito do artigo à responsabilidade decorrente da função administrativa, precisamente matéria em que há lei.

Na classificação de Fernando Pessoa Jorge, existem "dois institutos diferentes, embora interligados: a responsabilidade civil, que pressupõe, na delimitação que adoptámos, a inexecução ilícita, e o risco, que pressupõe a inexecução lícita.

O Código Civil Português distingue estas realidades, apesar de usar para ambas a palavra responsabilidade: responsabilidade por factos ilícitos (art. 483º e segs.) e responsabilidade pelo risco (art. 499º e segs.).

A Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, está disciplinada no art. 501º. Logo, o mesmo reporta-se aos art. 500º, onde se vislumbra:

1. "Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa de sua parte; neste caso será aplicável o disposto no nº 2 do artigo 497º.

Ocorre, que o Juiz é o próprio Estado, portanto a questão revela-se de profunda complexidade, pois o Magistrado não é comissário do Estado, mas sim o próprio.

3. A Responsabilidade Civil do Magistrado Judicial:

Feita esta breve explanação, passemos, então, à análise específica do tema.

Apesar de se verificar em primeira impressão, que o magistrado é imune a responsabilização, ao se conferir ao Estado-Juiz o monopólio da função jurisdicional, tencionou-se conferir à sociedade formas de controle dessa atividade, já que se trata de uma função pública. Neste contexto, o Código de Processo Civil Português, em seu artigo 1083º, disciplina os casos em que o Magistrado Judicial é responsável pelos danos que causar:

a) Quando tenham sido condenado por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação;

b) No caso de dolo;

c) Quando a lei lhe imponha expressamente essa responsabilidade;

d) Quando denegar justiça.

Assim, quando o magistrado for condenado criminalmente e se verificar que os factos da ação penal se ligam a sua atuação jurisdicional, cabe a indenização; quando agir com dolo, quando lei determina essa responsabilidade e por fim quando houver a denegação de justiça.

Regulamentando a matéria, o Estatuto dos Magistrados Judiciais em seu art. 5º, em consonância com a Carta Política, afirma que não pode haver responsabilização do Magistrados pelas suas decisões e nos casos especificados na lei, os magistrados podem ser sujeitos, em razão do exercício de suas funções, e quanto a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada através de ação de regresso do Estado contra o respectivo Magistrado.

Destarte, a garantia da independência resta salvaguardada, isto é, o Magistrado não pode ser responsabilizado por suas decisões ou por ter causado prejuízos involuntariamente, salvo a existência de dolo ou denegação de justiça, apesar de se sujeitar a jurisdição disciplinar, quando praticar atos meramente culposos, violando os deveres profissionais e praticar atos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade no exercício das suas funções e se no decorrer do processo disciplinar for verificada a existência de infração criminal, de imediato se dá conhecimento ao Conselho Superior de Magistratura, a fim de verificar a sua concretização para a ação penal respectiva, inclusive em sede disciplinar ao magistrado pode ser imposta pena de multa de no mínimo cinco e no máximo de trinta dias, nos casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, impondo o desconto no vencimento, conforme o número de dias aplicados.

4. Análise do Sistema Português:

Cumpra saber preliminarmente se no ordenamento jurídico Português admite a responsabilidade extracontratual do Estado por fatos ilícitos da função jurisdicional, pois como tema central do presente trabalho, é imperativo a assertiva inicial.

Na França, o art. 11 da Lei de 5.07.72, determina que "O Estado é obrigado a reparar o dano causado pelo funcionamento defeituoso do serviço de justiça".

No sistema Português não existe uma norma de teor literal, entretanto o art. 22º da Constituição da República preceitua a Responsabilidade das entidades públicas. Também, por sua vez, o nº 1 do art. 2º do Decreto-Lei 48.051 estatuiu a responsabilidade.

Portanto, não há qualquer restrição à responsabilidade extracontratual do Estado derivada da natureza das funções desempenhadas pelos titulares dos seus órgãos ou agentes, cabendo, assim, a verificação dos pressupostos da responsabilidade - fato ilícito, culpa, dolo, nexos de causalidade entre este e aquele - e que os atos e omissões sejam praticados no exercício de suas funções e por causa desse exercício. Portanto, há de se verificar a conjugação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, ainda mais que o Juiz é irresponsável quanto ao teor de suas decisões, não cabendo a tese da responsabilidade quanto a injustiça da sentença, porém o magistrado deve e pode responder pelo exercício de sua função, logo a análise é funcional, não meritória.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2ª ed., vol. 1º, p. 185, comentam dessa forma o art. 22º, sustentam que o mesmo consagra o princípio da responsabilidade patrimonial direta das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, sendo "um dos princípios estruturantes do estado de direito democrático, enquanto elemento do direito geral das pessoas à reparação dos danos causados a outrem.

Tendo-se constatado que o Estado responde civilmente por fato da função jurisdicional e o Magistrado, por via de ação de regresso, resta saber se o Estado pode ser responsabilizado por atrasos na apreciação de causas pelos Tribunais, aos quais compete o exercício da função jurisdicional, pois nos demais casos, parece estar a questão resolvida, entretanto a denegação ou retardo da justiça, merece uma análise mais acurada.

O Estado Português tem sido sucessivamente condenado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por violações do art. 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Entretanto, a partir de 1974 verifica-se a vontade política do Governo em equacionar tais questões, diante do restabelecimento do regime democrático.

Conforme Maria José Rangel de Mesquita, o princípio geral de direito constitucional português contido no art. 22º da Constituição não pode deixar de abranger também os atos da função jurisdicional, permitindo a responsabilização dos próprios Tribunais, enquanto órgãos de soberania do Estado, pelo fato de não apreciarem e decidirem as causas cuja apreciação lhes compete num prazo razoável e em tempo útil. Tal responsabilidade pode ser imputável ao próprio Estado direta e até exclusivamente.

O Estado deve atuar na criação de condições materiais para a efetivação da igualdade como pressuposto do gozo dos direitos sociais, que se traduz, também, na rapidez da decisão judicial.

Relato, os seis casos julgados no Tribunal Europeu, que por razões de espaço, deixo de transcrevê-los:

a) Caso Guincho, 10.07.84 - Vila Franca de Xira: 3 anos e 10 meses para julgar um acidente de viação;

b) Caso Baraona, 08.07.87 - Tribunais Administrativos: 6 anos para decidir uma ação contra o estado;

c) Caso Martins Moreira, 26.10.88 - Évora: 10 anos para julgar um acidente de viação;

d) Caso Neves e Silva, 27.04.89 - Tribunais administrativos: 12 anos para chegar aos despacho saneador;

e) Caso Oliveira Neves, 25.05.89 - Tribunal do Trabalho do Porto: 5 anos para julgar um despedimento;

f) Caso Moreira de Azevedo, 23.10.90 - V. N. Famalicão: 9 anos para julgar um crime de ofensas corporais.

Agindo dessa forma, o Tribunal Europeu exerce controle administrativo e judicial do próprio judiciário dos integrantes da comunidade europeia, cuidando da parte que lhe seria devida, fiscalizaria e imporia a celeridade nos julgamentos. Enquanto cada Estado membro, controlaria a prática do nepotismo tão comum no poder e, entre outras prováveis funções, cuidaria de eventuais casos de corrupção.

Por fim, trazemos algumas decisões do Judiciário Brasileiro sobre o tema, para fins de estudo comparado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DE PETIÇÃO .

Relator Ministro RAFAEL MAYER

Publicação DJ DATA-06-12-85 PG-22587 EMENT VOL-01403-02 PG-00507

Julgamento 26/11/1985 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART-107 DA CF. POSSIBILIDADE DE ACIONAR O ESTADO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA AMPLA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

1. 'O FATO DE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVER DIREITO REGRESSIVO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PUBLICO CONTRA O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO IMPEDE QUE ESTE ULTIMO

SEJA ACIONADO CONJUNTAMENTE COM AQUELAS, VEZ QUE A HIPÓTESE CONFIGURA TÍPICO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO'. PRECEDENTE: RE 90071.

2. A LEI 6899 NÃO INFIRMOU A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ASSEGURA A CORREÇÃO MONETÁRIA AMPLA DESDE O EVENTO DANOSO, NO SENTIDO DA SUMULA 562.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: IMPROVIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO .

Relator Ministro RAFAEL MAYER

Publicação DJ DATA-18-04-80 PG-02566 EMENT VOL-01167-02 PG-00429 RTJ VOL-00094-01 PG-00423

Julgamento 25/03/1980 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DO JUIZ. IMUNIDADE JUDICIARIA. EXECUÇÃO DESORDENADA DE PRECATÓRIA. - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DE ORDEM EMANADA DO JUIZ, O QUE ESTARIA SUBTRAÍDO A IMUNIDADE PERTINENTE AOS ATOS TIPICAMENTE JUDICIAIS, ENVOLVENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAUSA QUE, ENTRETANTO, NÃO ENFOCOU ESSE ASPECTO DA RESPONSABILIDADE, CINGINDO-SE AO EQUACIONAMENTO DO ATO DE JUIZ, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO .

Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO

Rel. Acórdão Ministro DJACI FALCÃO

Publicação DJ DATA-30-03-73 PP-***** EMENT VOL-00904-01 PP-00165 RTJ

VOL-00064-03 PP-00689

Julgamento 1973 - TRIBUNAL PLENO

Ementa

No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Cod. Proc. Civil) Além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de revisão criminal (art. 630 e seus parágrafos do Cod. de Processo Penal).

Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exerce-las, cause dano a outrem. A pessoa jurídica responsável pela reparação e assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. "In casu" não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (sumula 279). Recurso extraordinário não conhecido.

VOTAÇÃO: Por maioria. RESULTADO: Não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO .

Relator Ministro MOREIRA ALVES

Julgamento 11/12/1992 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

EMENTA: - Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário.

- A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

Observação

VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO.

5. Conclusões:

I) O Sistema Português admite a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais.

II) O Magistrado é civilmente responsável, quando for condenado criminalmente por peita, suborno, concussão e prevaricação, quando agir com dolo e quando denegar justiça., jamais pelo teor de suas decisões judiciais ou os aspectos formais e materiais da mesma, a responsabilização é funcional não perquirindo-se sobre o mérito da lide.

III) O Estado só pode exigir a responsabilização do Magistrado via ação de regresso, não cabendo ação direta contra o mesmo.

IV) A demora na prestação jurisdicional em tese não responsabiliza o Magistrado, salvo os casos de atos e omissões com finalidade de beneficiar um dos litigantes ou outrem.

V) Para se verificar a existência da responsabilidade, há de se conjugar o dano, o nexo de causalidade, o fato ilícito e culpa.

6. Bibliografia:

- Aroca, Juan Montero: Responsabilidad Civil del Juez y del Estado por la actuación del Poder Judicial, Editorial Tecnos, Madrid, 1988.
- Gigena Julio, Altamira: Responsabilidad del Estado, Editora Astrea de Rodolfo DePalma e Hnos, Buenos Aires, 1973.
- Jorge Fernando, Pessoa: Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1995.
- Quadros de, Fausto (coordenador): Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública, Almedina, Coimbra, 1995.
- Serrano Júnior, Odoné: Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais, Juruá Editora, Curitiba, 1996.
- Vaz Manuel, Afonso: A Responsabilidade Civil do Estado. Considerações breves sobre o seu estatuto constitucional, Porto, 1995.

* Juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Belém.

Disponível em:< <http://members.tripod.com/~ZahlouthC/responsa.htm>> Acesso em.: 17 set. 2007.